CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0006698/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

RECORRENTES: ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS LTDA
RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras dos itens do certame a empresa POSTO CAVALCANTI LTDA, sob o argumento que, durante o processamento da licitação na plataforma eletrônica, teriam sido praticados atos incompatíveis com a finalidade do certame.

Analisados os apelos recursais a Comissão Permanente de Licitação manteve inalterada a decisão guerreada, sem análise de mérito, ante a sua intempestividade, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final.

É em resumo dos principais pontos a relatar.

2. DA INTEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Considerando que a manifestação recursal deixou de preencher os requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado INTEMPESTIVO, posto que, não foi apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais.

Por conseguinte, ainda que o apelo seja intempestivo, considerando que as razões de recurso se fundamentam na suposta violação ao direito constitucional da ampla defesa e contarditório, a manisfestação da licitante será analisada, para fins de esclarecimento, pois ao final restará extreme de dúvidas que, o não cumprimento dos requisitos formais para apresentação do apelo, ao que tudo indica, se deu pela falta de conhecimento técnico do representante da recorrente na utilização da plataforma onde foi realizada o certame, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Email: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação do Pregoeiro.

3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

Superada a etapa competitiva, foi declarada vencedora do certame a empresa POSTO CAVALCANTI LTDA que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens e preencheu aos requisitos de habilitação fixados no edital.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame.

Na visão da recorrente o recurso apresentado seria tempestivo pois teria sido apresentado no prazo de três dias úteis. Além disso, a recorrente alega ter havido a suspensão do certame, uma vez que, após a rodada de lances/seleção da proposta de menor preço e apresentação da documentação pela licitante que registrou o menor preço, houve longo tempo sem que houvesse manifestação da Pregoeira no sistema.

Não houve apresentação de impugnação por parte da recorrente quanto a proposta nem tampouco quanto aos documentos de habilitação da licitante que ofertou o menor preço, se limitando as razões de recurso a atacar o processamento da licitação que ocorreu de forma eletrônica na plataforma comprasnet.

É o importante a relatar.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve manisfestação da licitante declarada vencedora, ne tampouco fora enviado o recurso por duas razões, primeiro em face da ausência de qualquer impugnação dirigida a proposta ou documentação da licitante que apresentou o menor preço. Segundo em

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

razão de sua flagrante intempestividade.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto o Pregoeiro e sua equipe de apo são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, verificou-se que a recorrente se utiliza, como fundamento para suas teses recursais, o desconhecimento da legislação e ausencia de familiaridade com o sistema eletrônico onde foi processada a licitação, fundamentando seus pedidos em justificativas falaciosas que, caso fossem admitidas configuraria, clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

Inclusive, com bem esclarecido abaixo, não há outra motivação para a decisão ora guerreada que não fosse a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público, vejamos:

3.3.1 DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER.

A licitante ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS LTDA se utiliza de equivocado entendimento legal para tentar afastar a preclusão do direito de intenção de recurso em face do resultado da licitação, para isso, articula seus falaciosos argumentos no sentido de confundir a Comissão quanto a melhor exegese das disposições contidas nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, vejamos:

> "XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
>
> **XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor**;

Em sintonia com a legislação o Edital no item 11 assim estabeleceu:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

11. DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, **será concedido o prazode no mínimo trinta minutos**, **para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer,** de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existênciade motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 **Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias,que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediatados elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão.

Para afastar a preclusão em face de sua inércia, a recorrente tenta induzir em erro a Comissão, pois sustenta a tempestividade do recurso pelo fato das razões terem sido paresentadas no prazo fixado na lei e no edital para apresentação das raões/memoriais.

Para justificar sua aventura recursal a recorrente mais uma vez se utiliza de equivocada informação gerada no sistema, alegando suposto cerceamento de defesa, ao ponto de afirmar que a Pregoeira teria concedido apenas um minuto de recurso, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

2. PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO: PRAZO ENCERRADO PELO PREGOEIRO DE FORMA IMEDIATA. DESRESPEITO AO PRAZO INFORMADO.

Antes de adentrar o mérito do presente recurso, é necessário observar que a inexistência de "registro de intenção de recurso" na sessão eletrônica de licitação, ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2023, não pode ensejar o não recebimento deste recurso, haja vista que a ausência do registro da intenção de recurso se deu por ato equivocado, arbitrário e ilegal do Sr. Pregoeiro, como se demonstra a seguir.

Sem necessidade de grandes delongas, verifica-se da "ata de realização do pregão eletrônico" **(Doc. anexo)** que, às 16h57min43seg foi aberto o prazo para registro da intenção de recurso, tendo sido informado aos licitantes que o mesmo se estenderia até às 17h27min00seg.

Contudo, como também se percebe da ata referida acima, menos de 01 (um) minuto após a abertura do prazo houve o fechamento do mesmo, **TORNANDO-SE INDISPONÍVEL PARA OS LICITANTES O ACESSO À FERRAMENTA DO SISTEMA PARA REGISTRO DAQUELA INTENÇÃO DE RECURSO**, impossibilitando o exercício de seu direito pela empresa ora Recorrente.

Vale a pena destacar o trecho da ata que demonstra o alegado acima:

Pregoeiro	15/02/2023 16:57:30	Foi declarado o vencedor dos lotes. Será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
Sistema	15/02/2023 16:57:43	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de ´aceito e habilitado´ ou ´cancelado no julgamento´.
Pregoeiro	15/02/2023 16:58:05	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 15/02/2023 às 17:27:00.

Ao analisarmos a tela extraida do sistema Portal Comprasnet – ***https://www.gov.br/compras/pt-br***, **no dia 15/02/2023, às 16:57:43 o "sistema"** enviou mensagem informando está averto o prazo para registro de intenção de recurso.

No mesmo dia, mais precisamente, **as 16:58:05 o Pregoeiro** avisa aos licitantes que foi informado o prazo final para registro de intençao de recursos, cujo termo final seria: **15/02/2023 às 17h:27min:00seg**.

A mensagem prestada pelo Pregoeiro 22 segundos após a mensagem automática do sistema, teve a finalidade de alertar aos licitantes para o prazo fixado no edital para registro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

da intenção de recurso, qual seja, **17h:27min:00seg.**

Por conseguinte, em um ato de extrema má fé, associada a ausencia de capacidade técnica para utilizar e fazer as leituras das informações processadas no sistema, o representante da recorrente, acusa falaciosamente, essa Comissão de encerrar o Prazo de registro da intenção de recurso, um minuto após a sua abertura.

Acusações como essas merecem ser rechaçadas e combatidas, principalmente pelo fato do prazo de registro da intenção de recurso ser um evento informado no momento do cadastro da licitação na plataforma compras net, sendo um evento imutável conforme pode ser observado no MANUAL DE PREGÃO ELABORADO PELO TCU, PÁGINA 72, reprisado abaixo:

36	Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 minutos, durante o qual qualquer **licitante** poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.	I - Imutável	

Nesse contexto, as alegações articulada pela licitantes são falaciosas e desprovidas de qualquer amparo legal, revela tão somente, a integridade do licitante que busca em seu apelo denegrir o trabalho realizado pela Comissão de licitação, pois conforme foi evidenciado acima, o prazo para registro da intenção de recurso no sistema comprasnet após a sua inserção no momento do cadastro da licitação na plataforma é imutável. Além disso, como ja reprisado anteriomente, a representante da recorrente desconhece o funcionamento do sistema, prova disso é que confundil o horário da mensagem do Pregoeiro informando o prazo de finalização no sistema para que os interessados pudesse registrar intenção de recurso, fazendo prevalecer o instituto da preclusão o que inviabiliza o conhecimento do recuso por não cumprir os requisitos formais de adminissibildiade previstos na legislação.

3.3.2 DA AUSENCIA DE IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Resumidamente, no caso em apreço, as razões de recurso apresentada se limitam a tecer afirmações falaciosas acerca do trabalho realizado pela Pregoeira, prova disso é que o mérito recursal não possui nenhuma impugnação quanto ao julgamento da proposta, nem tampouco dos documentos de habilitação da empresa que apresentou o menor preço. Pelo contrário, a motivação do recurso parace ser uma tentativa desesperada de alguém justificar o desconhecimento total acerca do processamento a licitação no formato eletrônico.

Nesse sentido, que conhece o funcionamento do sistema sabe que, o acompanhamento de todos os atos podem ser diretamente na plataforma ou através do e-mail cadastrado, posto que, a cada ato do Pregoeiro o próprio sistema notifica o interessado através do email.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:
Rub:

Inclsuive a submissão do procedimento a registro no sistema relaciona-se com o dever de a Administração adotar mecanismos que permitam a transparência e o controle de seus atos.

Assim, todos os atos relativos ao pregão eletrônico devem ser praticados no próprio sistema, razão pela qual também se verifica, que no instrumento convocatório, há previsão imputando responsabilidade aos licitantes pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. Esse tipo de previsão visa dupla finalidade: i) incumbir o particular do ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca de sua necessidade; e ii) garantir que qualquer comunicação com o particular durante a sessão ocorra via sistema.

Por essa razão, durante o transcorrer do pregão eletrônico, tanto por parte dos licitantes como da Administração, dispõe o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o procedimento no âmbito da administração pública federal:

> **"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:**
> **(...)**
> **IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;**
> **(...)**

O Tribunal de Contas da União - TCU editou o Manual do Pregão Eletrônico[1] fixando a seguinte regra:

> **"Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão".**

Ao analisarmos o edital, bem como as normas e princípios que norteiam a licitação, não se vislumbra nenhuma fundamento legal apto a admitir o recurso apresentado pela recorrente, principlamente pelo fato das razoes de recurso não evidenciar nenhuma irregularidade acerca do julgamento das propostas de preços ou habilitação, dado revela a veradeira intenção recursal, qual seja, tumultuar o andamento da licitação, circunstancia que

[1] https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:
Rub:

obriga a gestão municipal a repelir de pronto as alegações apresentadas, não devendo ser admitida intenção de recurso em razão de seu caráter protelatório, fundada em mera insatisfação do licitante, com a perda de negócios cuja fundamentação é baseada em fatos genéricos, considerando que, ainda que tivesse havido a suspensão do certame, impossibilitando a licitante de registrar no sistema a sua intenção de recurso, a análise das alegações recursais seriam objeto de manifestação como esta sendo, porem em nenhuma linha ou palavra do apelo, a recorrente evidencia qualquer irregularidade no julgamento da proposta ou documentos de habilitação da licitante declarado vencedor por parte da Pregoeira, revelando mais uma vez que o apelo apresentado se fundamenta na frustração do recorrente com o resultado da licitação, bem como o desconhecimento do seu responsável que participou do certame, pois como registrado nas razões recursais, o representante não demonstrou possuir qualquer qualificação técnica para o processamento do certame.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Vale lembrar, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Sobre erros sanáveis, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. **Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes**.

Em face dos argumentos e fundamentos acima expostos, não há outra alternativa ao Pregoeiro e equipe de apoio que não seja manter intacta a decisão proferida inicialmente que declarou vencedora do certame a empresa que apresentou o menor preço durante a fase de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

lance e preencheu aos requisitos de habilitação, mantendo intacta a decisão ora guerreada que declarou vencedora do certame a empresa POSTO CAVALCANTI LTDA.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DOS RECUROS

Antes de adentrar na análise dos recursos, contrarrazões e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestção da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas que de tão irrelevantes, em nada contribui para a consecução do objeto.

Com efeito ao suspender a sessão, ainda que tacitamente, para análise dos documentos de habilitação, e retomar após ser concluida a análise não contém elementos suficientes para justificar a anulação do certame, afastando a obtenção da proposta de menor preço. Primeiro porque o edital assim não estabelece, segundo, porque a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos.

Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão do pregoeiro que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausencia de qualquer relato de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante que não ganhou a licitação e busca a todo custo tumultuar o andamento do processo.

A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece:

> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
>
> **§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais. Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competividade e isonomia no certame.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"* ***(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)***

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos:

> *"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"* ***(Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).***

Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo[2], mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital[3]"

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, não conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens do certame as empresas POSTO CAVALCANTI LTDA, pois intempestivo. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transpartentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registradoas acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, não se vislumbra outra saída que não seja, o julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa POSTO CAVALCANTI LTDA que apresentou os menores preços para fornecimentos dos itens da

[2] Maria Cecília Mendes Borges. Disponível em file:///C:/Users/james/Downloads/522-Texto%20do%20artigo-1059-1-10-20151006.pdf
[3] Disponível em: https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

licitação e preencheram aos requisitos de habilitação.

Sendo assim, considerando que o preço arrematado foi abaixo do valor máximo estimado pela municipalidade, não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão da proposta mais vantajosas.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitações-e do Banco do Brasil para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 28 de fevereiro de 2023.

ANA CLAUDIA TAVARES DOS REIS:00734194358
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA TAVARES DOS REIS:00734194358
Dados: 2023.02.28 10:08:58 -03'00'

Ana Cláudia Tavares dos Reis
Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.010.000278/2023.

Solicitante: Secretaria Municipal de administração.

Órgão recebedor: Comissão Permanente de Licitação.

Solicitação: Registro de preço para contratação de empresa para o fornecimento parcelado e sob demanda, de combustíveis na cidade de pajeú do Piauí-PI, para atender as necessidades dos veículos utilizados pelas secretarias e fundos do município de pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por intermédio de sua Pregoeira, no uso das atribuições delegadas pela Portaria GP nº 03/2023, de 05/01/2023, faço juntada nesta data, do (s) seguinte (s) documento (s):

✓ **JULGAMENTO DO RECURSO**

Dessa forma, o(s) documento(s) descrito(s) acima, passa(m) a integrar este Processo Administrativo, produzindo todos os efeitos legais, consoante o disposto no Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Dou fé.

Pajeú do Piauí – PI, 28 de fevereiro de 2023.